



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10675.003156/2002-33
Recurso n° 153.796 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Acórdão n° 198-00.111
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente REAL MOTO PEÇAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1998

PIS - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, conforme reconhecido pela Súmula n. 15 do 1º Conselho de Contribuintes.

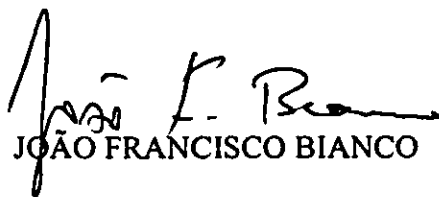
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL MOTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, PARA RECONHECER o direito de abater dos débitos exigidos nestes autos os créditos de PIS que foram apurados em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício (fls 23) lavrado contra a recorrente por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no ano calendário de 1997.

Devidamente intimada da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls 1) alegando que o débito tributário objeto da autuação na verdade já havia sido extinto na sua data de vencimento normal, através de compensação com créditos da recorrente em virtude de recolhimento a maior de Pis, por força do disposto nos Decretos-lei n. 2445 e 2449, de 1988.

Com efeito, a recorrente ingressou com ação judicial, visando ao reconhecimento do direito ao não recolhimento do Pis com base naqueles decretos-lei, e objetive sentença transitada em julgado a seu favor. Em cumprimento ao disposto na referida decisão, a recorrente apurou créditos de Pis recolhido a maior e utilizou-os para compensar com o débito de CSLL de que tratam estes autos.

Às fls 76, consta a Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ n. 210/2004, elaborada pela Equipe de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia nos autos do processo administrativo n. 10675.001579/97-18. Nessa informação consta breve resumo do andamento do processo judicial promovido pela recorrente, concluindo que efetivamente foi reconhecido o direito de crédito dos valores do Pis recolhidos a maior em função dos Decretos-lei n. 2445 e 2449.

O relatório enfatiza, no entanto, que a sentença judicial que transitou em julgado em nenhum momento tratou da legislação posterior aos referidos decretos-lei, que modificou os prazos de recolhimento do Pis. E que o Parecer PGFN n. 437, de 30.03.1998, sustentou que o Pis no período entre janeiro de 1989 e setembro de 1995 deverá ser recolhido aplicando-se as alíquotas da Lei Complementar n. 7/70 e os prazos de vencimento previstos na Lei n. 7691, de 1988.

Com base nesses critérios, foi feito o cálculo do valor dos créditos de Pis, tendo a repartição fiscal concluído que a recorrente – naquele processo – não teria créditos fiscais suficientes para compensar os débitos objeto daquele processo.

A DRJ, apreciando a questão, manteve a exigência fiscal (fls 95) sob o argumento de que, conforme restou demonstrado, a recorrente não teria créditos de Pis suficientes para compensar o valor da CSLL aqui exigida.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 106) insurgindo-se contra o critério de cálculo do crédito de Pis, adotado pela repartição fiscal.

Inicialmente a recorrente discorreu sobre o instituto da coisa julgada e da absoluta necessidade da sua observância. Em seguida, abordou a questão do prazo de recolhimento do Pis, enfatizando a diferença entre as mudanças de prazo de recolhimento e de



base de cálculo. Ao final concluiu que a base de cálculo do Pis, nesse período, é o faturamento do sexto mês anterior, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência dos Tribunais Judiciais e do Conselho de Contribuintes. E que esse deveria ser o critério para o cálculo dos créditos do Pis recolhido a maior.

Às fls 130 consta o Memorando n. 191/2006/DRF/UBE/EQAJ, de 22.11.2006, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, informando que, nos autos do processo n. 10675.000821/2005-80 – que trata de matéria idêntica àquela em discussão nestes autos - foi determinada pela E. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes a realização de diligência, para que a fiscalização refizesse os cálculos do valor do crédito tributário da recorrente, adotando como critério para apuração da base de cálculo do Pis o faturamento do sexto mês anterior.

Além disso, também foi determinado que a fiscalização se manifestasse sobre a suficiência de créditos para a realização da compensação com os débitos de que tratavam aqueles autos.

Às fls 132, foi juntada cópia da Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ n. 195/2006, com o resultado da diligência elaborada pela fiscalização.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende às condições de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Em discussão nestes autos a falta de recolhimento da CSLL devida pela recorrente, relativa aos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1997.

Alega a recorrente que esses débitos já estariam extintos por força de compensação feita com créditos decorrentes de decisão judicial que reconheceu o recolhimento a maior de Pis, conforme determinavam na época os Decretos-lei n. 2445 e 2449.

A DRJ sustenta que os créditos efetivamente existem, mas o cálculo do seu exato valor foi feito incorretamente. O valor correto seria inferior àquele apresentado pela recorrente e insuficiente para compensar os débitos de CSLL em discussão nestes autos. Daí porque a exigência fiscal teria sido mantida.

Contra-argumenta a recorrente, em grau de recurso, que a fiscalização somente chegou a essa conclusão porque calculou o valor dos créditos aplicando critério errado. Deveria ela ter considerado a Súmula n. 15 do 1º Conselho de Contribuintes, que determina que a base de cálculo do Pis é o faturamento do sexto mês anterior.

Interessante notar que essa mesma discussão, envolvendo a recorrente e os seus créditos de recolhimento a maior de Pis, é objeto de outros processos, onde se exige o recolhimento de outros tributos que teriam sido compensados com os referidos créditos.

Especificamente nos autos do processo n. 10675.000821/2005-80, a E. 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência para o cálculo do valor exato desses créditos e de sua compensação com os débitos declarados pela recorrente, utilizando-se como critério para determinação da base de cálculo do Pis o faturamento do sexto mês anterior, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa e judicial.

No trabalho da fiscalização, realizado por aquela diligência, foram incluídos os débitos de CSLL de que tratam estes autos, conforme se verifica pelo exame do quadro transcrito na parte superior das fls 135 dos autos.

Às fls 174 consta o Demonstrativo de Compensação, onde se verifica que o valor da CSLL devida sobre o 3º trimestre de 1997 foi parcialmente compensado com créditos de Pis da recorrente. E às fls 182 vê-se que também o débito relativo ao 4º trimestre de 1997 foi parcialmente compensado.



O teor da diligência realizada no processo n. 10675.000821/2005-80 é de pleno conhecimento da recorrente. Muito embora não tenha sido aberto prazo para manifestação nestes autos sobre o trabalho da fiscalização naquele processo, creio não estar ocorrendo cerceamento do direito à sua defesa pois a recorrente já teve oportunidade de se manifestar sobre essa mesma diligência, ainda que em outro processo.

Nestes autos, por economia processual, estamos aproveitando o trabalho da fiscalização feito em outro processo. Não haveria sentido em determinarmos a realização de nova diligência, sobre os mesmos fatos, quando o trabalho da repartição já foi feito.

Por outro lado, forçoso reconhecer que procede a alegação da recorrente no sentido de que os créditos de Pis devem ser calculados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Esse é o entendimento sumulado deste Conselho (Súmula n. 15 do 1º Conselho).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito de abater dos débitos exigidos nestes autos os créditos de Pis da recorrente que foram apurados em diligência, calculando-se referidos créditos tomando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO